



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.729528/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.362 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2007, 27/12/2007, 02/01/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Em se tratando de infração à legislação aduaneira, o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração. Ultrapassado esse prazo, ocorre o instituto da decadência para as penalidades aplicadas em relação à desconsolidação de cargas referentes aos HAWB 72427532190 17501 e 72427532190 17503.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 187

O agente de carga é legitimado para figurar no polo passivo quando cometer a infração de descumprimento dos prazos determinados pela Receita federal do Brasil para prestação de informações, conforme determinado pela Súmula CARF nº 187.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2007, 27/12/2007, 02/01/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar de decadência da penalidade aplicada em relação à desconsolidação de cargas referentes aos HAWB 72427532190 17501 e 72427532190 17503. No mérito, por negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carolina Machado Freire Martins.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente lançamento de fls. 2/11, lavrado em 19/11/2012 e cientificado em 13/12/2012 (fls. 26), de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga pelo transportador ou agente de carga, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 20.000,00.

O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados. Especifica a Autoridade Fiscal que:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A(s) carga(s) objeto(s) do(s) conhecimento(s) de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 10/12/2007 às 09:30 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 705185672 carga contendo 51(cinquenta e um) volumes, correspondente ao MAWB 72427532190, cujo consignatário consta como a empresa CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07011099-9. A empresa autuada, como agente consignatário da

carga e responsável pelos documentos HAWBs 72427532190 17501 e 72427532190 17503 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 13/12/2007 às 13:52 hs e 13/12/2007 às 13:54 hs respectivamente, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Da mesma forma as cargas objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegaram ao país em veículo transportador de via aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte máster (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração. O consignatário constante dos documentos que compreendem este auto de infração é titular do CNPJ 03.229.138/0007-40, nome empresarial constante nos cadastros atualizados da SRFB.

Em 20/12/2007 às 07:54 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo DAL 0061, carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 00662134763, cujo consignatário consta como empresa CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07011441-2 . A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documentos HAWB 00662134763 85443215 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu as informações da carga em 27/12/2007 às 10:13 hs portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 30/12/2007 às 07:45 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AFR0442, carga contendo 02(DOIS) volumes, correspondente ao MAWB 05714556986, cujo consignatário consta como empresa CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07011781-0 A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documentos HAWB 05714556986 17611 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu as informações da carga em 02/01/2008 às 15:58 hs portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. O 'caput' do art 4º da IN SRF nº 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de com chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de

armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

O § 3º do art. 4 da IN SRF 102/94 impõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

A Autoridade Fiscal, desta forma, com base no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 2009, concluiu que a Impugnante praticou a infração por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em sua defesa de fls. 53/55, apresentada em 11/01/2013, alega que:

I - OS FATOS

1.1. A Notificada foi autuada por supostamente ter cometido as seguintes infrações relacionadas ao SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO:

- Carga on line com dados incompletos/carga incluída após chegada veículo prov retif h - MAWB 0571455 6986 de 27/12/2007

- DTA pendente de conclusão/carga incluída após chegada veículo - MAWB 724 2753 2190 de 29/11/2007

- Carga on line com dados incompletos/carga sem documentos/falta ciência! do transportador/carga incluída após chegada do veículo - MAWB 006 6213 4763 de 17/12/2007

- DTA pendente de conclusão/carga incluída após chegada do veículo - MAWB 724 2753 2190 de 29/11/2007

II - O DIREITO

2.1. Não podem prosperar as multas aplicadas pelas razões a seguir expostas.

2.1.1. A impugnante somente foi notificada das supostas infrações cometidas no mês de novembro de 2007 após decorridos 5 anos, ficando caracterizada, portanto, a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação a tais infrações.

2.1.2. Todas as supostas infrações, se existentes, teriam sido cometidas pela companhia transportadora aérea e não pela impugnante.

2.1.3. Por outro lado, também não pode ser atribuída a responsabilidade pelas infrações a impugnante na qualidade de agente de carga por falta de previsão legal, senão vejamos:

2.1.4. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-lei 37/66 traz o conceito de agente de carga para efeito de aplicação de suas disposições, inclusive das penalidades:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifamos)

2.1.5. Verifica-se pela redação de tal dispositivo legal que o agente de carga, para efeito de aplicação das normas do Decreto-lei 37/66, é aquele que em nome do importador ou do exportador execute as atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo 37.

2.1.6. Ocorre que a impugnante, em relação às cargas e documentos citados no auto de infração, não agiu em nome do importador ou do exportador, mas sim em nome do transportador não armador (NVOCC) estabelecido no exterior, emitente do conhecimento filhote.

2.1.7. Inaplicável, portanto, qualquer tipo de penalidade a impugnante por não enquadrar-se a mesma no conceito de agente de carga, tampouco nos conceitos de empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta.

2.1.8. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

2.1.8.1. Prevê o § 2º do artigo 102 do Decreto nº 6.759 de 2009 que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária e administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

2.1.8.2. Tendo em vista que as supostas irregularidades cometidas pelo transportador (e não pela impugnante) foram denunciadas à autoridade alfandegária por ocasião das informações adicionadas no siscomex mantra importação antes do início de qualquer procedimento fiscal, devem ser consideradas sem efeito e anuladas as infrações impostas no auto de infração em referência.

Ao final, a Interessada requer a improcedência do presente auto de infração.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-109.038** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO.

Em se tratando de infrações aduaneiras, o prazo de decadência para impor penalidade é de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração, segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

AGENTE DE CARGA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando preliminarmente a ocorrência do instituto da decadência e, no mérito, expõe o seguinte: 1) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade; 2) Operou-se a Denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente vindica ter ocorrido o instituto da decadência. Afirma que a Fazenda Pública possui cinco anos para constituir o crédito tributário e que o marco inicial deste prazo ocorre da data da ocorrência do fato gerador da infração no termos do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66. Adita ainda que o termo final dessa contagem de prazo ocorre com a ciência do auto de infração pelo sujeito passivo. Neste sentido, no caso concreto, ressalta que a aeronave chegou no aeroporto do Galeão em 10/12/2007 às 09:30. Considerando a lógica utilizada pela decisão recorrida, a Recorrente teria a responsabilidade para prestar informações no Siscomex-Mantra após duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, a infração foi cometida às 11:30 do mesmo dia 10/12/2007. Portanto, a data de início da contagem do prazo decadencial é o dia 10/12/2007 e não 13/12/2007, conforme a RFB tenta impor. Via de consequência, a limite para ciência do contribuinte seria 10/12/2012, contudo a ciência somente ocorreu em 13/12/2012.

A decisão recorrida entendeu que os fatos geradores estavam compreendidos entre 13/12/2007 e 02/01/2008, portanto não teriam sido alcançados pelo instituto da decadência, considerando exatamente o fundamento legal informado pela Recorrente.

Ou seja, o fundamento apresentado tanto pela decisão recorrida quanto pela Recorrente são os mesmos, não havendo controvérsia neste sentido. Contudo, faz-se necessário verificar se, de fato, os fatos geradores ocorreram no dia 10/12/2007 ou no dia 13/12/2007, conforme consta do auto de infração.

Parte da carga objeto da presente autuação (MAWB 72427532190), conforme argumentado pela Recorrente, chegou no aeroporto do Galeão no dia 10/12/2007 às 09:30. Neste sentido, conforme previsto no art. 8º da IN SRF 102/94 (vigente à época dos fatos) o desconsolidador deveria ter prestado informações sobre a carga em até duas horas após o registro da chegada do veículo transportador, conforme bem argumentado pela Recorrente. Portanto, a ocorrência do fato gerador da infração se deu no dia 10/12/2007, acarretando o instituto da decadência para as penalidades aplicadas em relação às duas primeiras infrações de desconsolidação dos HAWB 72427532190 17501 e 72427532190 17503.

No que concerne às demais infrações (fatos geradores ocorridos após 13/12/2007), correto o entendimento da decisão em afastar a preliminar de decadência suscitada.

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente a preliminar de decadência em relação à desconsolidação de cargas referentes aos HAWB 72427532190 17501 e 72427532190 17503.

Mérito

A Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: 1) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade; 2) Operou-se a denúncia espontânea.

1) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade

A Recorrente afirma que o Decreto-lei nº 37/66 elenca o transportador como responsável pela prestação das informações no Siscomex-Mantra, razão pela qual comente a ele deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 107, IV, “e”. Ou seja, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode atribuir a responsabilidade de determinada infração. Neste sentido, afirma que não há lei que houvesse eleito o agente de cargas como responsável pela prestação de informações no Siscomex-Mantra.

Improcedentes os argumentos da Recorrente

Inicialmente cabe analisar o disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ” Grifos da reprodução

De acordo com o citado texto legal, o agente de carga tem a responsabilidade de prestar de informações à RFB em virtude da desconsolidação da carga em território nacional, portanto, a atuação da Recorrente se enquadra na previsão legal contida no §1º do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966.

A IN RFB nº 102/94 estabelece que o controle de cargas aéreas procedentes do exterior será processado mediante o módulo denominado SISCOMEX - MANTRA, e que as informações necessárias ao mencionado controle serão prestadas à RFB pelos intervenientes, na forma e no prazo definidos pela norma de regência:

~~Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.~~

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro, excetuando-se aquelas controladas pelo Siscomex Trânsito, será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(...)

~~Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.~~

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Destaque-se ainda que a responsabilidade do agente de carga pela infração está contida no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966, que assim dispõe:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;”

Por derradeiro, o tema relacionado a ilegitimidade passiva do agente de carga se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo com aplicação direta da Súmula CARF nº 187, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar

informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que concerne a ausência de obrigação de prestação de informação ao tempo e ao modo definidos pelo Fisco, também se equivocou a Recorrente. O caput do art. 37, já transcrito acima, determina que cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelecer a forma e os prazos para prestações de informações sobre cargas e veículos procedentes do exterior, o que foi procedido quando da edição da IN SRF nº 102/94.

Destaque-se que o prazo para prestação da informação previsto no art. 8º da citada IN SRF nº 102/94 de duas ou três horas (conforme a época do fato gerador) após a chegada da aeronave. Portanto, considerando que a Recorrente prestou informação sobre a desconsolidação da carga após este prazo, cabível a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Denúncia Espontânea

A Recorrente afirma que a denúncia espontânea exclui tanto as penalidades de oriundas de infrações relacionadas às obrigações principais quanto as cometidas contra obrigações acessórias, nos termos do art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66. Afirma que o auto de infração foi lavrado em 19/11/2012, ou seja, mais de três anos após a última conduta da Recorrente, portanto, operou-se a denúncia espontânea no presente caso.

Discordo da Recorrente.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Destaque-se que, apesar de haver na peça recursal a informação “retificar sua conduta”, não se trata de retificação de informação dos Conhecimentos Eletrônicos House (HAWB) nºs 00662134763 85443215 (chegada em 20/12/2007) e 05714556986 17611 (chegada em 30/12/2007), mas sim a prestação das informações extemporâneas em 27/12/2007 às 10:13 e 02/01/2008 às 15:58, respectivamente.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar de decadência da penalidade aplicada em relação à desconsolidação de cargas referentes aos HAWB 72427532190 17501 e 72427532190 17503. No mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva